



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007944-39.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante ERIK LUIZ PALHA, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 0007944-39.2023.8.26.0037/50000

Embargante: Erik Luiz Palha

Embargado: Município de Araraquara

Comarca: Araraquara

Voto n. 2348

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO MODIFICATIVO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por servidor contra Acórdão que rejeitou sua pretensão em face do Município de Araraquara. O embargante sustenta contradição e omissão na decisão ao alegar que: (i) a Lei Municipal nº 10.834/2023 se aplica a todos os servidores, inclusive da rede pública de ensino; (ii) foi reconhecido um reajuste salarial diferente para cada setor da administração, sendo que, para o magistério, o §1º do art. 7º da referida lei teria excluído expressamente a incidência automática de reflexos do novo piso salarial sobre as progressões e promoções funcionais; (iii) não foram analisados os artigos do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) que assegurariam ao embargante o direito pleiteado; (iv) as referências de ingresso representam o piso salarial mínimo, sem previsão de limite máximo de recebimento; (v) as promoções e progressões, como formas de alteração de vencimentos, não podem ser desconsideradas e devem ser aplicadas sobre o novo piso salarial; e (vi) o teor da ADI 4.167 do STF deve ser observado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o Acórdão incorreu em omissão ao não analisar dispositivos do PCCV e a ADI 4.167 do STF; e (ii) avaliar se houve contradição na fundamentação quanto à aplicação do piso salarial e seus reflexos sobre as progressões e promoções funcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão recorrido analisou expressamente as questões centrais do caso, sem a existência de omissão ou contradição a justificar a oposição de Embargos de Declaração.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911) reconhece que a alteração do piso

salarial não gera reflexos automáticos sobre progressões ou promoções funcionais já conquistadas, entendimento que se aplica ao caso.

5. O §1º do art. 7º da Lei Municipal nº 10.834/2023 prevê expressamente a impossibilidade de reflexos automáticos do novo piso salarial sobre as progressões e promoções, reforçando a fundamentação do Acórdão.

6. A documentação nos autos demonstra que as progressões e promoções do embargante foram corretamente aplicadas pelo Município, sem indícios de violação ao PCCV ou de desrespeito ao piso salarial mínimo.

7. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos da parte, bastando que a decisão esteja devidamente fundamentada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos necessários ao prequestionamento quando, mesmo sem menção expressa, a fundamentação adotada os abrange, conforme o art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 512/525 em que o embargante alega contradição e omissão ao sustentar que: (1) a lei municipal citada foi editada para ser aplicada a todos os servidores, inclusive da rede pública de ensino; (2) para cada divisão da administração foi reconhecido um reajuste salarial diferente e, nesse sentido, especificamente para o magistério foi incluído o artigo 7º, §1º, na Lei Municipal nº 10.834/2023, com o entendimento do julgado de que passou a prever expressamente a impossibilidade de incidência de reflexos automáticos da alteração do piso salarial sobre as progressões e promoções funcionais já conquistadas; (3) o v. Acórdão também foi omissivo ao não analisar os artigos do PCCV que asseguram ao embargante o quanto pleiteado na inicial; (4) verifica-se que as referências de ingresso são as “mínimas” da função (piso salariais), ou seja, não se pode ganhar menos do que o valor ali estipulado, mas não há nenhuma consideração sobre limite máximo de recebimento; (5) é assegurado a todo trabalhador a aplicação das vantagens remuneratórias que lhe forem concedidas, e nesse aspecto as promoções e

progressões, que são expressamente hipóteses de alteração de vencimentos, não podem ser desconsideradas e devem ser aplicadas sobre o piso salarial alterado; (6) o teor da ADI 4.167 STF deve ser observado.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

In casu, o embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

As questões levantadas pelo recorrente foram consignadas no Aresto e, sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

Já a contradição é definida como a “*justaposição de*

fundamentos antagônicos” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento vol. 02. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. Pág. 545).

Cotejando essas lições doutrinárias com o teor dos embargos, verifica-se que nenhum desses vícios estão presentes, pois este Órgão julgador foi expreso, claro e coerente, sem que se verifique qualquer vício intrínseco no Aresto.

As progressões funcionais e as promoções do autor, conforme documentação acostada aos autos, foram devidamente aplicadas pelo Município, com regular enquadramento nas referências estabelecidas em leis locais.

A alteração do piso salarial municipal não gera reflexos automáticos sobre as progressões ou promoções funcionais já conquistadas, conforme entendimento consolidado no Tema n. 911 do STJ. Inteligência do §1º do art. 7º da Lei Municipal n. 10.834/2023.

O Histórico de demonstrativo de pagamentos e registros funcionais que não demonstra a ocorrência de progressão funcional, enquadramento ao piso salarial ou promoção devido ao embargante, que já não lhe tenha sido assegurada pelo Município, a reforçar a conclusão pela improcedência das alegações autorais.

A pretensão de reflexos "em cascata" sobre as progressões funcionais a partir das alterações do piso salarial foi expressamente rechaçada por jurisprudência do E. STJ.

Ao contrário do que tenta provocar o recorrente, não cabe nova digressão sobre a legislação aplicável ou reexame dos elementos fáticos em embargos.

Logo, não há vícios, pois todos os argumentos relevantes deduzidos nos autos foram apreciados, o que levou à conclusão deste Órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessária a menção dos

dispositivos legais citados pela parte, uma vez que todos foram observados e tiveram a sua vigência respeitada conforme a fundamentação lógico-jurídica adotada.

Ainda, desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados pela parte, sendo certo que a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator